ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 44021.000266/2007-64
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	44021.000266/2007-64
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-002.994 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de agosto de 2012
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. OUTROS DADOS
Recorrente	POLICOLOR PINTURAS EM EDIFICACOES LTDA - EPP
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. PEDIDO DE RELEVAÇÃO DA MULTA. AFASTAMENTO. O pedido de relevação da multa aplicada deve ser precedido da prova inequívoca do preenchimento dos requisitos constantes no art. 291 do Decreto 3.048/99. Uma vez que a recorrente sequer demonstrou nos autos um início de prova acerca da mera existência dos documentos retificados que foram apresentados à fiscalização, o pedido deve ser afastado já que não fora comprovada a correção da falta.

SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.941/09. FUNDAMENTO LEGAL A SER UTILIZADO PARA O CÁLCULO DA MULTA MAIS BENÉFICA APLICADA AO CONTRIBUINTE. INFORMAÇÕES EM GFIP. ART. 32-A, II, da Lei 8.212/91. Em razão da superveniência da Lei 11.941/09, uma vez verificado que o contribuinte apresentou Guias de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP com informações equivocadas relativamente a dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, deve ser considerado, para fins de recálculo da multa a ser aplicada, o disposto no art. 32-A, II, da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/12/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 05/12/20
12 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 14/12/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 07/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento para adequação da multa ao artigo 32-A da Lei 8.212/91, caso mais benéfica.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/12/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 05/12/20
12 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 14/12/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 07/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por POLICOLOR PINTURAS LTDA, em face de acórdão que manteve parcialmente o Auto de Infração n. 37.075.744-0, lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente apresentado GFIP's com informações incorretas relativamente a dados não relacionados com os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

O relatório fiscal apontou que a recorrente:

a-) deixou de informar o valor referente à dedução do salário família, nas competências 01.2000; 02.2000; 03.2000; 05.2000; 06.2000; 06.2002 a 12.2002; 09.2003; 11.2003; 01.2004; 06.2004 a 02.2005; 05.2005 e 11.2005;

b-) informou de forma incorreta o código 515 no FPAS quando o correto era 507, nas competências 04.2001 a 13.2005;

c-) deixou de informar o valor das retenções, da Lei n. 9711 nas competências 07.2001; 09.2001; 03.2002; 04.2002 a 07.2002; 10.2002; 01.2003; 03.2003; 04.2003; 11.2003; 01.2004;

d-) informou incorretamente no campo compensação, os valores referentes à retenção da Lei n. 9711 nas competências 08.2003 a 10.2003; 12.2003; 02.2004 a 12.2005;

e-) informou erroneamente o código de terceiros como sendo 0115, quando o correto era 079, nas competências 04.2001 a 07.2003; 11.2004 a 13.2005; nas competências 10.1999; 12.1999; 01.2000; 06.2000; informou de forma incorreta no campo de terceiros o código 0009; 9990 na competência 01.2001 e finalmente, informou o código 0064 nas competências 08.2003 a 10.2004;

f-) e por fim informou o código de pagamento GPS 2119, quando o correto é 2100, nas competências 04.2001; 05.2001; 06.2001; 08.2001 a 02.2002; 09.2002; 06.2003; 05.2004; 07.2005 e 12.2005

O lançamento compreende o período de 01/2000 a 12/2005, tendo sido o contribuinte cientificado em 21/04/2007 (fls. 01).

Diante dos argumentos defesa apresentados em impugnação, às fls. 52 foi determinada a realização de diligência para que fosse apontado o valor da multa devidamente atualizado.

A recorrente fora intimada do resultado da diligência e, via de conseqüência, fora proferido acórdão (fls.69) que entendeu por acatar a decadência de parte do crédito, de acordo com o disposto no art. 173, I, do CTN, bem como excluiu do lançamento as parcelas concernentes a erros no preenchimento do salário-família e a compensação para o período posterior a 05/2003.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/12/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 05/12/20
12 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 14/12/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 07/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em continuidade ao processo administrativo, o contribuinte foi intimado a do v. acórdão recorrido, contra o qual interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que houve o cerceamento de seu direito defesa, uma vez que não lhe foram apresados o DAD e demais anexos do Auto de Infração, bem como o mesmo carece de motivação, clareza e objetividade;

2. que possui créditos que deveriam ter sido compensados com os valores lançados, em decorrência da retenção de 11% sobre as notas fiscais de prestação de serviço mediante a cessão de mão-de-obra;

3. que a multa aplicada possui caráter confiscatório;

CÓPIA

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/12/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 05/12/20
12 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 14/12/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 07/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares.

MÉRITO

Inicialmente cumpre apontar que todo o período alcançado pela decadência já foi expurgado quando do julgamento de primeira instância.

Além disso, a recorrente deixou de impugnar expressamente o lançamento da multa, quando em sua impugnação somente alegou a decadência e mesmo a necessidade de relevação da multa, o que tornou a autuação incontroversa, quando a apresentação das GFIp's com os equívocos apontados no relatório fiscal.

Dito isso, tenho que o pedido de relevação da multa não deva ser acatado.

Rezava o art. 291 do Decreto 3.048/99, à época da defesa apresentada:

> *Art.291.Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação*
>
> ***§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.***

Em momento algum a falta veio a ser corrigida, seja dentro ou fora do prazo de defesa, situação, que a meu ver, por si só, já tem o condão de afastar os argumentos constantes no recurso voluntário.

A dilação de prazo requerida em sede de impugnação somente veio a ser indeferida quando proferido o julgamento a quo, sendo que tal fato, em hipótese alguma tem o condão de determinar a reabertura do prazo para apresentação dos documentos retificados, ou mesmo cercear o direito de defesa da recorrente.

Ademais, a realização de diligência neste momento processual não se faz necessária, até porque, em momento algum, sequer restou comprovada a existência dos documentos retificados.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/12/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 05/12/20
12 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 14/12/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 07/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por fim, há que se considerar aquilo o que determinado pelas inovações trazidas pela Lei 11.941/09, que acrescentou na Lei 8.212/91 os artigos 32-A e 35-A, os quais dispõem o seguinte:

> *"Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:*
>
> *I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e*
>
> *II- de R$ 20,00 (vinte reais)para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas*
>
> *§1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do **caput**, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento*
>
> *§2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*
>
> *I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação §3º A multa mínima a ser aplicada será de:*
>
> *I- R$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;*
>
> *II- R$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos".*
>
> *"Art. 35-A - Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996".*

Por sua vez, o art. 35-A faz remição ao art. 44 da Lei 9.430/96, que assim dispõe:

> *"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*
>
> *I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata "*

No caso dos autos, trata-se de auto de infração no qual fora lançada multa pelo descumprimento de obrigação acessória relativa a apresentação de GFIP's com informações inexatas relativamente dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias a que estaria sujeito o contribuinte.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/12/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 05/12/20
12 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 14/12/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 07/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A meu ver, sobre o assunto não resta outra conclusão, senão acatar a tese sustentada no Recurso Voluntário.

Das alterações levadas a efeito, a disposição contida no art. 32-A da Lei 8.212/91, é específica para os casos de GFIP com informações inexatas ou mesmo omissões, assim devendo ser consideradas mesmo as informações que não sejam relativas aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, motivo pelo qual entendo deva ser, no presente caso, o dispositivo legal aplicável, conforme determinado pelo art. 106, III, "c" do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação retroativa da Lei nova, quando dispuser sobre penalidades e que possa vir a ser mais benéfica ao acusado, no caso o contribuinte.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, tão somente para que seja efetuado o cálculo e comparação da multa mais benéfica a ser aplicada com base no disposto no art 32-A, II, da Lei 8.212/91.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/12/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 05/12/20
12 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 14/12/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 07/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA